



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo **1008852-43.2025.5.02.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

ADVOGADO: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DEL SASSO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1008852-43.2025.5.02.0000 - SDC - CADEIRA 3

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

SUSCITANTE: SINTRAPAV-SP -SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: SINICESP -SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: CATARINA VON ZUBEN

Trata-se de Dissídio Coletivo Econômico proposto pelo SINTRAPAV-SP

- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo em face do SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, objetivando a celebração de cláusulas normativas para o biênio 2025/2026.

O suscitante instaurou Reclamação Pré-Processual, informando que a categoria possui data-base em 01/05 e que foi convocada assembleia específica para esses trabalhadores, na qual se aprovou a pauta de reivindicações destinada à negociação da renovação das cláusulas normativas para o período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026. Relatou que, nas datas-bases anteriores (de 2021 a 2024), foram instaurados e julgados dissídios coletivos, ainda pendentes de apreciação de recursos ordinários interpostos pelas partes. Aduziu que foram celebradas Convenções Coletivas de Trabalho parciais referentes aos anos de 2022 a 2024, submetendo-se a julgamento apenas as cláusulas controvertidas. Informou, por fim, que encaminhou ao suscitado a pauta de reivindicações, tendo as partes negociado amplamente, com a realização de reuniões em 07/05/2025, 21/05/2025 e 28/05/2025. Das 134 cláusulas constantes da pauta, algumas foram excluídas, 29 resultaram em consenso entre as partes e 39 permaneceram sem acordo. Com a petição inicial, juntou procuração (fl. 56) e documentos (fls. 57/870).

O suscitado apresentou defesa sustentando que sempre esteve aberto à negociação, com o claro propósito de alcançar um consenso. Afirmou que, logo após a apresentação da pauta de reivindicações pelo suscitante, realizou diversas reuniões com representantes das empresas associadas, as quais culminaram na elaboração e apresentação de contrapropostas já juntadas aos autos. Ratificou integralmente as contrapropostas formuladas nas reuniões virtuais realizadas em 07/05/2025 e 28/05/2025, reafirmando seu interesse na continuidade da negociação coletiva.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - 04/12/2025 14:06:17 - 7504a85

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101713494438200000280035505>

Número do processo: 1008852-43.2025.5.02.0000

ID. 7504a85 - Pág. 1

Número do documento: 25101713494438200000280035505

Foram realizadas audiências de mediação nos dias 08/07/2025 (fls. 947 /949) e 12/08/2025 (fls. 952/955), tendo as partes chegado a um consenso parcial, remanescendo controvérsia acerca de cinco cláusulas, sendo elas: (i) adicional sobre as horas extras, (ii) abono por aposentadoria, (iii) empregados em vias de aposentadoria, (iv) férias e (v) contribuição retributiva dos empregados.

As partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho parcial, correspondente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 (fls. 961/978).

O suscitante aditou a petição inicial, requerendo a conversão da Reclamação Pré-Processual em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, a designação de nova audiência de mediação e, ao final, a procedência do dissídio coletivo.

Foi realizada nova audiência de mediação em 24/09/2025 (fls. 1.086/1.087), sem conciliação.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 1.091/1.094), opinando pelo prosseguimento do julgamento, com ressalva quanto à possibilidade de desconto da contribuição retributiva - ou de outra denominação que lhe faça as vezes - dos trabalhadores, associados ou não ao Sindicato, desde que assegurado o direito de oposição.

É o relatório.

VOTO

ANÁLISE DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES:

O artigo 114, §2º, da Constituição Federal dispõe que o Tribunal, ao apreciar o dissídio coletivo de natureza econômica, observará as "*disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*".

As normas anteriores são as Convenções Coletivas de Trabalho parciais referentes aos anos de 2022 a 2024 (fls. 809/870) e as sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores (processos nº 1002858-73.2021.5.02.0000, 1004467-57.2022.5.02.0000, 1000959-35.2024.5.02.0000 e 1012674-74.2024.5.02.0000), correspondentes aos anos de 2020 a 2024 (fls. 610 /807).

Conforme exposto acima, as partes firmaram Convenção Coletiva de Trabalho parcial, correspondente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, restando controvertidas apenas cinco cláusulas, sendo elas: (i) adicional sobre as horas extras, (ii) abono por



aposentadoria, (iii) empregados em vias de aposentadoria, (iv) férias e (v) contribuição retributiva dos empregados.

Assim, com base no poder normativo da Justiça do Trabalho, passo à análise das cláusulas controvertidas constantes da pauta de reivindicações para o biênio 2025/2026 (fls. 477/518), objeto deste dissídio:

(I) ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 14^a - HORAS EXTRAS

As Empresas pagarão aos empregados um adicional de 70% (setenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 120% (cento e vinte por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na prorrogação da jornada diária será também considerada como horas extraordinárias o intervalo destinado a lanche e refeição, sendo que as horas deverão ser integralmente pagas com acréscimo do respectivo adicional de hora extra, independente de o empregado(a) ter gozado de parte do intervalo.

DECISÃO: INDEFIRO a cláusula nos termos em que foi postulada. Em observância ao princípio do não retrocesso social (artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal) e por não contrariar a disposição contida no Precedente Normativo nº 20 deste TRT da 2ª Região, DEFIRO conforme normas preexistentes, fixando-a com a redação original constante das sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores (processos nº 1004467-57.2022.5.02.0000, 1000959-35.2024.5.02.0000 e 1012674-74.2024.5.02.0000), referentes aos anos de 2022 a 2024. A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA 14^a - HORAS EXTRAS

As Empresas pagarão aos empregados um adicional de 70% (sessenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

(II) ABONO POR APOSENTADORIA

CLÁUSULA 54^a - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços dedicados à mesma Empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria será pago uma indenização equivalente a 03 (três) salários nominais, correspondente ao salário vigente na época do pagamento



deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma Empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: *Este benefício será estendido aos empregados que se aposentam na Empresa, independente do tempo de serviço e permanecem trabalhando atingindo 6 (seis) anos ou mais de serviço prestado.*

DECISÃO: INDEFIRO a cláusula nos termos em que foi postulada. Em observância ao princípio de não retrocesso social (artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal), DEFIRO conforme normas preexistentes, fixando-a com a redação original constante das sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores (processos nº 1004467-57.2022.5.02.0000, 1000959-35.2024.5.02.0000 e 1012674-74.2024.5.02.0000), referentes aos anos de 2022 a 2024. A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA 54ª - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 1 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

(III) EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 82ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, desde que tenham 2 (dois) anos contínuos de trabalho na Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar a Simulação da Contagem de tempo para se aposentar até a data da homologação das verbas rescisórias, expedida através do site oficial da Previdência Social juntamente com a documentação comprobatória a corroborar com as informações da Simulação.*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Somente para os efeitos do estabelecido no "caput" desta cláusula, levar-se-á também em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado em serviços na Empresa do mesmo grupo econômico que o tenha cedido para prestar Empresa atual, desde que seu contrato de trabalho tenha sido apenas suspenso.*

PARÁGRAFO QUARTO: *Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste tipo de garantia de emprego ou salário, valendo sua opção para aposentadoria com rendimento proporcional ou integral. O empregado somente terá garantia de emprego ou salário:*

a) nos 24 meses que antecedem o período mínimo para aposentadoria proporcional, ou



b) nos 24 meses que antecedem a aposentadoria integral, caso já não tenha havido opção formal pela aposentadoria proporcional, não havendo garantia de emprego ou salário entre esses dois períodos.

DECISÃO: INDEFIRO a cláusula nos termos em que foi postulada. Em observância ao princípio de não retrocesso social (artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal) e por não contrariar a disposição contida no Precedente Normativo nº 85 do TST, DEFIRO conforme normas preexistentes, fixando-a com a redação original constante das sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores (processos nº 1004467-57.2022.5.02.0000, 1000959-35.2024.5.02.0000 e 1012674-74.2024.5.02.0000), referentes aos anos de 2022 a 2024. A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA 82ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 5 (cinco) anos contínuos de trabalho na Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da demissão, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.

(IV) FÉRIAS

CLÁUSULA 101ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 01º (primeiro) dia útil da semana e nunca no período de dois dias que antecede feriado devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, sendo que no caso dos empregados que trabalham sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando a Empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO: Será garantida uma *estabilidade de 90 (noventa) dias* após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a Empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.



PARÁGRAFO SEXTO: Nos termos da Súmula 261 do TST, o empregado que pedir demissão, tem direito às férias proporcionais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A Empresa poderá conceder férias ao empregado em período coincidente com a data de seu casamento, desde que comunique sua pretensão ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do casamento.

PARÁGRAFO OITAVO: O período normal de férias é de 30 (trinta) dias, excluindo- se deste cômputo os dias de feriados.

PARÁGRAFO NONO: Nos termos da Convenção nº 132 da OIT, para a fixação das férias, a Empresa deverá consultar o trabalhador ou seus representantes, e levar em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de descanso e divertimento do trabalhador.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os trabalhadores dispensados por justa causa, terão direito às férias proporcionais, desde que tenham trabalhado por pelo menos 6 (seis) meses, nos termos da Convenção nº 132 da OIT.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: A Empresa poderá conceder e ajustar o período de férias de seus empregados em três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, observando- se a proteção aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.

DECISÃO: INDEFIRO a cláusula nos termos em que foi postulada. A divergência se restringe ao parágrafo 4º, que garante ao empregado uma estabilidade de 90 (noventa) dias após o retorno das férias. A pretensão do suscitado quanto à estabilidade carece de amparo legal ou jurisprudencial. Assim, em observância ao princípio de não retrocesso social (artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal), DEFIRO conforme normas preexistentes, fixando-a com a redação original constante das sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores (processos nº 1004467-57.2022.5.02.0000, 1000959-35.2024.5.02.0000 e 1012674-74.2024.5.02.0000), referentes aos anos de 2022 a 2024. A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA 101ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência. Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.



(V) CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA 124^a - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS Conforme deliberação da Assembleia Geral, a Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será de 1% (um por cento) dos salários já reajustados, devidos durante a vigência desta Convenção Coletiva, nos meses de maio de 2025 a abril de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, observando o teto de incidência de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título e para a categoria da construção pesada, para o mesmo período.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contribuição será recolhida pela Empresa, por meio de guia apropriada, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior. O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando houver rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador será descontado o valor de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente, sendo que o valor do saldo remanescente deverá ser recolhido em boleto fornecido pela entidade sindical e de forma separada dos demais recolhimentos do mês, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) se como mês para efeito de recolhimento dias de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados têm garantido o direito de se opor ao desconto da contribuição mencionada, desde que o façam por livre vontade, após a formalização da norma coletiva e com ampla divulgação para toda a categoria. A carta de oposição deve ser entregue pelo próprio empregado, escrita à mão, contendo os seguintes dados mínimos para verificação da correta base territorial (representatividade) e inclusão no sistema do sindicato de trabalhadores: nome completo do empregado, CPF, função, data de admissão, nome do empregador (razão social e CNPJ), com respectivo endereço da obra ou local da prestação de serviços, além da cópia da carteira de trabalho (CTPS), com página de identificação, qualificação e registro para comprovação de que pertence a categoria ou esses mesmos dados na versão digital da CTPS. Tal carta de oposição poderá ser entregue das seguintes formas:

- a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;
- b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;
- c) mediante correspondência pessoal encaminhada pelos correios, de forma individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsede, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da carteira de trabalho (CTPS), com página de identificação, qualificação e registro para comprovação de que pertence a categoria ou esses mesmos dados na versão digital da CTPS, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo fixado no parágrafo sexto.
- d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.
- e) nos casos previstos nas letras "a" e "b" do parágrafo quarto, o empregado deverá observar o horário de atendimento do Sindicato para apresentação da oposição, a saber: das 08h:00 às 11h:30 e das 13h:13 às 15h:30.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - 04/12/2025 14:06:17 - 7504a85

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101713494438200000280035505>

Número do processo: 1008852-43.2025.5.02.0000

ID. 7504a85 - Pág. 7

Número do documento: 25101713494438200000280035505

PARÁGRAFO SEXTO: O prazo para entrega da oposição será de 10 (dez) dias corridos após a assinatura desta convenção ou de sentença normativa. Somente serão validadas as cartas de oposição que estiverem com protocolo do Sindicato ou que o Sindicato tenha informado à Empresa sobre sua validade, por observar aos prazos e condições determinados na presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: É proibido às Empresas, ao Sindicato patronal e seus dirigentes, sob pena de configurar prática antissindical, realizar quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares que incentivem ou instiguem os trabalhadores, sejam eles filiados ou não ao Sindicato, a exercerem seu direito de oposição por escrito. Exemplos dessas práticas incluem: envio de cartas de oposição em lote, disponibilização de transporte para envio massivo de trabalhadores, exigência de apresentação de carta de oposição ao sindicato sob ameaça, envio de mensagens aos trabalhadores ou grupos de trabalhadores divulgando formas de oposição, disponibilização de modelos de oposição para cópia e incitação ao direito de oposição.

PARÁGRAFO OITAVO: As Empresas, ao recolherem a contribuição assistencial, deverão enviar à entidade sindical a Relação Nominal dos Empregados, incluindo o valor do salário e da contribuição. Esta obrigação é claramente conhecida e autorizada pelos empregados. Além disso, reforça-se o compromisso e o respeito de todas as partes envolvidas com os ditames e penalidades da legislação aplicável, no que diz respeito ao envio, tratamento e sigilo das informações fornecidas.

PARÁGRAFO NONO: Caso as Empresas não procedam ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, as mesmas arcarão com o pagamento.

DECISÃO: INDEFIRO a cláusula nos termos em que foi postulada. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, havia decisão assentada no ARE 1.018.459 (Tema 935 de repercussão geral), considerando inconstitucional a imposição compulsória, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados. Veja-se:

"Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença".

O Supremo Tribunal Federal reafirmou essa posição no julgamento da ADI 57.946, exigindo autorização individual, prévia e expressa do trabalhador para o desconto de contribuições.

Nessa linha, também se posicionam a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 do TST, bem como o Precedente Normativo nº 21 deste TRT da 2ª Região:

"OJ 17 - CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

"Precedente normativo nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSEVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."



"Precedente normativo nº 21 - Desconto assistencial. As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias".

Por fim, a Tese Jurídica Prevalecente nº 10 deste Tribunal:

"10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Res. TP n. 02/2016 - DOEletônico 02/02/2016). Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador".

No entanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do ARE 1.018.459, o Ministro Gilmar Mendes, reexaminando o Tema 935 de repercussão geral, passou a admitir a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial prevista no artigo 513 da CLT, inclusive aos empregados não filiados, desde que assegurado o direito de oposição. Embora o julgamento desses embargos ainda não tenha sido concluído, há consenso entre as partes quanto à cobrança da contribuição assistencial a todos os empregados, incluindo os não sindicalizados.

Assim sendo, considerando o quanto exposto acima, DEFIRO conforme normas preexistentes, fixando-a com a redação original constante das sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos anteriores (processos nº 1000959-35.2024.5.02.0000 e 1012674-74.2024.5.02.0000), referentes aos anos de 2023 a 2024. A cláusula fica assim redigida:

CLÁUSULA 124^a - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

O desconto da contribuição em favor do sindicato dos trabalhadores, fixado pela assembleia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado diretamente em folha de pagamento dos empregados, associados ou não ao sindicato, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto referente à Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será descontado no quinto dia útil do segundo mês subsequente à publicação do v. acórdão, observado o teto de incidência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

(VI) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Para todos os empregados abrangidos por esta decisão é atribuída à estabilidade do Precedente Normativo nº 36 deste TRT da 2ª Região: "Os empregados terão estabilidade



provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo". A estabilidade de 90 dias começará a fluir a partir da data do julgamento desta demanda.

Acórdão

Em 29/10/2025 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 29 de outubro de 2025 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 20.10.2025. Enviado em 20.10.2025 às 13:45:07 Código 200852433.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CATARINA VON ZUBEN (RELATORA), RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO NETO (Vice-Presidente Judicial), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. RUTH PINTO MARQUES DA SILVA.

Processo destacado para sessão presencial a ser designada.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - 04/12/2025 14:06:17 - 7504a85
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101713494438200000280035505>
Número do processo: 1008852-43.2025.5.02.0000 ID. 7504a85 - Pág. 10
Número do documento: 25101713494438200000280035505

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante os requerimentos para sustentação oral formulados pelos i. advogados: Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO, patrono do Suscitante, e Dr. CESAR AUGUSTO DEL SASSO, patrono do Suscitado, o julgamento do presente processo foi DESTACADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 29/10/2025. A sessão também será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

Em 03/12/2025 - Sessão Presencial

CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão Presencial da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 03 de dezembro de 2025, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas, conforme documentos Id 4ce3073 e2ef90d6, expedidos em 25 de novembro de 2025.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CATARINA VON ZUBEN (RELATORA), RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS, IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO. (mantida a composição da sessão virtual iniciada em 29/10/2025)

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Exmo. Senhor Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - Vice Presidente Judicial. Comparece, embora em férias, o Exmo. Senhor Desembargador Ricardo Nino Ballarini. Ausente, justificadamente a Exma. Senhora Desembargadora Maria Cristina Christianini Trentini, devido à participação na Sessão de Julgamento Presencial da 15ª Turma deste E. TRT, que ocorreu em horário concomitante.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. ROBERTO RANGEL MARCONDES.

Sustentação oral: Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO, patrono do Suscitante, e Dr. CESAR AUGUSTO DEL SASSO, patrono do Suscitado.



Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, **por unanimidade**, em:

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o dissídio coletivo instaurado pelo SINTRAPAV-SP para, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, deferir as cláusulas (i) adicional sobre as horas extras, (ii) abono por aposentadoria, (iii) empregados em vias de aposentadoria, (iv) férias e (v) contribuição retributiva dos empregados, conforme redação fixada na fundamentação do voto da Relatora, para o período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

II - DEFERIR para todos os empregados abrangidos por esta decisão o direito à estabilidade de 90 dias contados da data do julgamento desta demanda, nos termos do Precedente Normativo nº 36 deste TRT da 2^a Região.

Custas pelo suscitado, fixadas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitradas sobre o valor dado à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, ao arquivo, ficando o suscitado desde já ciente de que o inadimplemento das custas processuais implicará em sua inscrição no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT), devendo tal advertência constar nas respectivas intimações, que deverão ser providenciadas na forma do artigo 62, I, do Provimento GP nº 01 /2008.

CATARINA VON ZUBEN
Desembargadora Relatora

4*



Assinado eletronicamente por: CATARINA VON ZUBEN - 04/12/2025 14:06:17 - 7504a85
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101713494438200000280035505>
Número do processo: 1008852-43.2025.5.02.0000 ID. 7504a85 - Pág. 12
Número do documento: 25101713494438200000280035505

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7504a85	04/12/2025 14:06	Acórdão	Acórdão